Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05549/2017
PROTOCOLO	: 1799296
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
JURISDICIONADO	: MARIANA LEAL DE SOUZA.
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE NOMES AUSÊNCIA DO NOME DO CONTROLADOR INTERNO E DO ORDENADOR DE DESPESAS – NÃO ENVIO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – EXTRATOS BANCÁRIOS DIVERGENTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A não disponibilização das informações no portal oficial evidencia a falta de transparência das contas públicas, em desacordo com o art. 48, da LC 101/2000.

2. A divergência dos valores dos Extratos Bancários com os valores registrados nas Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e DFC) em Disponibilidades Financeiras (Caixa e equivalentes de Caixa Final), desprovidas de Notas explicativas sobre a diferença financeira, evidencia a escrituração incorreta das contas públicas.

3. A falta de transparência e a escrituração das contas públicas de modo incorreto implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, cujas infrações ensejam aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais, para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Mariana Leal de Souza**,

com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Mariana Leal de Souza (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

A Equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM-6958/2019, fls. 235/250), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do **FMIS-Fundo Municipal de Investimentos Sociais do município de Paranaiba - MS**, sob a responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (período 01/01/2016 a 03/04/2016) e da Sra. Mariana Leal de Souza (período 04/04/2016 a 31/12/2016), relativas ao exercício financeiro de 2016, **não reúne condições técnicas favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 2970/2019 (fls. 252/265), opinando da seguinte forma:

> "**9.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, IV, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **9.2.** Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas nos subitens 2.7.1 e 2.7.2, deste Parecer. **9.3.** Pela fixação de prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral aos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por falta de transparência nas contas públicas (art. 42, inciso V da LO-TCEMS)." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7996/2020, fls. 266/268), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades apuradas." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Mariana Leal de Souza (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 06/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017. (http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2056/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 599.000,00 (Quinhentos e noventa e nove mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 137.704,29. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 599.000,00, foi alterado para R$ 461.295,71, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 65/67).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 25), o qual evidencia receita orçada de R$ 599.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 340.058,39.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 461.295,71 e empenhada na ordem de R$ 413.349,68

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 120 e 186), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 121 e 187), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 71/72), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 122 e 186) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 122 e 188) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época), Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e Artigo 40, § único.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 275/278), o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época), a Sra. Mariana Leal de Souza (Ordenadora de Despesas - à época) e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame final da matéria (fls. 235/250), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades, ressalvando-se os itens abaixo:

- Cadastro dos Responsáveis - Ausência de Nomes; Ausência do Nome do Controlador Interno e do(a) Ordenador(a) de Despesas;
- Não Envio de Peças Obrigatórias; Itens 22, 23, 24 e 30 (mesmo que seja declaração de negatividade ou inexistência de movimentação) da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época);
- Extratos Bancários Divergem das Demonstrações Contábeis; Nas Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e DFC) as Disponibilidades Financeiras (Caixa e equivalentes de Caixa Final) totalizam o valor de **R$ 29.319,24**. Nos Extratos Bancários anexados aos autos apresentam o valor de **R$ 350,01**. Ausência de Notas explicativas sobre a diferença financeira; e (grifo deste relator)
- Não disponibilização das informações no portal de transparência, contrariando o art. 48, da LC 101/2000.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 252/265) **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontou, ainda, a **Ausência de Notas Explicativas** devidamente acompanhadas das Demonstrações Contábeis (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18), fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no MCASP - 5ª Edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Instados a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 266/268) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM e **ratificadas** pela d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, inc. V e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, tanto a equipe técnica da DFCGG, bem como a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas nos Termos de Intimação, posto isto, considero que a prestação de contas em análise encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Mariana Leal de Souza (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Mariana Leal de Souza, pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, inc. V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm